

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Emenda ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 29, de 2007

Dispõe sobre a comunicação audiovisual eletrônica por assinatura e os serviços de telecomunicações, altera a Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se ao art. 16 e ao seu § 1º a seguinte redação:

Art.16 Nos canais de programação ocupados majoritariamente por espaço qualificado no horário nobre, no mínimo 3:30h (três horas e trinta minutos) semanais dos conteúdos veiculados naquele horário deverão ser brasileiros e integrar espaço qualificado, e metade deverá ser produzida por produtora brasileira independente.

§1º Na oferta de conteúdos audiovisuais ofertados para aquisição mediante modalidade avulsa de conteúdo em catálogo e modalidade avulsa de conteúdo programado, no mínimo 10% (dez por cento) dos conteúdos que integrarem espaço qualificado ofertados no catálogo deverão ser brasileiros.

JUSTIFICATIVA

O texto do Substitutivo foi alterado de modo a expressar de forma objetiva a cota transversal de conteúdo nacional aplicável a todos os canais com conteúdo majoritariamente qualificado na forma de número de horas – 3:30h (três horas e trinta minutos) e, nesse sentido, adotamos a redação discutida anteriormente com programadores, produtores e distribuidores.

Isto posto, entendemos oportuno que seja aceita a modificação ora proposta ao artigo em comento.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2009.

Deputado WALTER IHOSHI